



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO DE LEI N°

JUSTIFICATIVA

Em várias cidades brasileiras, a população vem repudiando o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial privada. São animais mantidos em ambientes insalubres, como estabelecimentos industriais, obras da construção civil, empresas, estacionamentos, galpões e até em residências desocupadas ou de proprietários ausentes.

Cães solitários são verdadeiros escudos vivos, que tem sua integridade exposta a risco permanentemente. Outro aspecto frequentemente levantado, inclusive por autoridades de vários Estados que vem coibindo essa prática, é a total falta de assistência aos animais. Em muitas empresas, os cães permanecem mal alimentados, sem alojamento que os proteja de intempéries, sem assistência veterinária, explorados até à exaustão, quando vêm a óbito ou são descartados e simplesmente substituídos.

Os cães em geral são mantidos confinados em minúsculos canis durante o dia e entregues, no final do dia, aleatoriamente em seus locais de “trabalho”, onde atuam justamente no período que deveriam repousar. Muitos cães são privados da exposição ao sol.

Outra questão a se considerar é o bem-estar psicológico dos animais, treinados para a agressão e sem a construção de laços afetivos com humanos, um aspecto fundamental para o equilíbrio emocional e para a integridade mental dos cães.

Muitos desses animais “de aluguel” acabam por apresentar sérios distúrbios comportamentais, terminando eutanasiados.

Mesmo nos raríssimos casos de empresas que tentam reduzir os agravos físicos e psicológicos dos cães “de aluguel”, é forçoso reconhecer que a

02.ª Sessão Data 12/02/19
As doulas comissões para parecer.
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

crueldade é inerente à prática, à medida que expõe a integridade física dos animais a riscos permanentes.

Diante de todo o conhecimento científico sobre a senciência animal (capacidade de manifestar sentimentos e emoções) e o imenso aparato técnico disponível no mercado de segurança, é inaceitável a exploração de cães para a suposta garantia da inviolabilidade de patrimônios.

Vale ressaltar que essa propositura foi embasada na Portaria da Polícia Federal nº 387 de 28 de agosto de 2006, que regulamenta vigilância com cães no Brasil.

Vale ainda frisar que as empresas privadas de segurança e vigilância podem substituir os cães por vigilantes humanos, esses sim são preparados para enfrentar e reagir a ameaças, de forma consentida, e devidamente treinados para o uso de todos os equipamentos e aparatos de segurança disponíveis no mercado.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI N° 6/19

**Regulamenta a utilização de
cães em empresas de vigilância
patrimonial.**

Art. 1º - As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança, poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido.

Art. 2º - Os cães a que se refere o artigo anterior deverão:

- I. Ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia.
- II. Ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança.

Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deste artigo deverá seguir procedimento básico.

Art. 3º - Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal.

Parágrafo único. A habilitação a que se refere este artigo deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, Kanil ou empresa de curso de formação, expedindo-se declaração ou certificado de conclusão de curso.

Art. 4º - O cão, quando utilizado em serviço, deverá possuir peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 5º - A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

Art. 6º - A fiscalização desta lei será feita pelo órgão competente, a quem caberá estabelecer os prazos de defesa e recurso.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de fevereiro de 2019.



CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador